



Número: **0718027-57.2019.8.07.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Sandoval Oliveira**

Última distribuição : **05/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 17.447,71**

Relator: SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA

Processo referência: **0733451-10.2017.8.07.0001**

Assuntos: **Locação de Imóvel, Penhora / Depósito/ Avaliação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
[REDACTED]	
[REDACTED]	GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA (ADVOGADO)
[REDACTED]	
[REDACTED]	GLADSTON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12756599	22/11/2019 16:57	Acórdão	Acórdão

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 2ª Turma Cível

Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0718027-57.2019.8.07.0000

AGRAVANTE(S) [REDACTED]

AGRAVADO(S) [REDACTED]

Relator Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA

Acórdão N° 1217039

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO PARA FINS RESIDENCIAIS. DÍVIDA CONTRAÍDA EM PROL DA ENTIDADE FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE NÃO EXECUTADO (BACENJUD/RENAJUD). POSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens em nome da esposa do executado nos sistemas à disposição do Tribunal (BACENJUD e RENAJUD).
2. Da análise do artigo 1.643 e seguintes do Código Civil extrai-se a intenção do legislador em proteger credores e terceiros, permitindo que o patrimônio familiar responda pelas obrigações e dívidas contraídas para a manutenção da família, presumindo que, sendo em benefício do núcleo familiar, houve o consentimento de ambos os cônjuges.
3. O artigo 790, inciso IV, do Código de Processo Civil permite a penhora dos bens do cônjuge que não é parte na execução quando “*seus bens próprios ou de sua meação respondam pela dívida*”.
4. Ausente prova de que a dívida contraída não foi revertida em proveito da entidade familiar – ônus que competia ao cônjuge meeiro –, viável a pesquisa de bens de propriedade da esposa do executado, mesmo que esta não componha o pólo passivo da ação, e ainda que não tenha se obrigado pelo pagamento do débito objeto da demanda. Precedentes.
5. No caso concreto, a exequente comprova que o devedor é casado sob o regime da comunhão parcial de bens, revelando-se possível a pesquisa e a eventual constrição dos bens de seu cônjuge para satisfazer dívida oriunda de contrato de locação para fins residenciais, ressalvado eventual óbice legal posteriormente manifestado.



6. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SANDOVAL OLIVEIRA - Relator, SANDRA REVES - 1º Vogal e JOAO EGMONT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 13 de Novembro de 2019

Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA
Presidente e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por [REDACTED] contra a decisão da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que, nos autos do processo n.º 0733451-10.2017.8.07.0001, movido em desfavor de [REDACTED], indeferiu o pedido de pesquisa de bens em nome da esposa do executado nos sistemas à disposição do Tribunal.

Em suas razões (ID 10987874), aduz ter proposto execução visando ao pagamento de débitos decorrentes de contrato de locação para fins residenciais, restando infrutíferas as tentativas de localização de bens em nome do executado.

Sustenta tratar-se de dívida contraída em benefício da família, porquanto inegável que o devedor residiu no imóvel em questão, sendo do cônjuge meeiro o ônus de comprovar a ausência de benefício ao núcleo familiar, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assevera ter o executado buscado se beneficiar da própria torpeza ao declarar o estado civil “solteiro” no contrato de locação, pois a avença ocorreu na constância do casamento e em benefício da família, sendo cabível a realização de diligências para verificar a existência de bens em nome da esposa.

Com tais argumentos, pugna pela concessão de efeito suspensivo e pela reforma do *decisum* para deferir a pesquisa de bens em nome da esposa do devedor nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Preparo devidamente comprovado nos IDs 10987914 e 10987918.



A antecipação da tutela recursal foi indeferida e as informações dispensadas (ID 11122318).

Ausentes contrarrazões, consoante certidão de ID 11669549.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens registrados em nome da esposa do devedor nos sistemas à disposição do Tribunal.

A decisão hostilizada (ID 10987896) está assim redigida:

Indefiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud em nome da "esposa" do executado, uma vez que não restou comprovado que a dívida tenha sido contraída em benefício da família. Além disso, no contrato de locação, título da demanda, constava que o executado era solteiro.

Assim, tendo em vista a não indicação de bens, o feito deverá ser suspenso nos termos da decisão de ID40652841, item 1.1.

Defende a agravante, em suma, a possibilidade de pesquisa de bens em nome da esposa do executado, porquanto a dívida – relativa a contrato de locação para fins residenciais – foi contraída em benefício da família, tendo o devedor buscado se beneficiar da própria torpeza ao declarar o estado civil “solteiro” no ato de formalização da avença.

Assiste-lhe razão.

Compulsando os autos originários, extrai-se terem as partes firmado contrato de locação para fins residenciais, deixando o executado de cumprir com suas obrigações, o que motivou a propositura da execução em apreço.

Restou pactuado entre as partes, na Cláusula VI do referido contrato, que o “*imóvel objeto deste*



instrumento é locado exclusivamente para servir de residência ao(à) LOCATÁRIO(A) e sua família, não podendo sua destinação ser alterada, substituída ou acrescida de qualquer outra sem prévia e expressa anuência do(a) LOCADOR(A). O (a) LOCATÁRIO(A) não poderá transferir o presente contrato, nem sublocar, ceder ou emprestar o imóvel, no todo ou parte, sem o expreso consentimento do (a) LOCADOR (A)” (ID 11170047 dos autos originários – grifo nosso).

Pela natureza da dívida – locação de imóvel para fins residenciais –, concebe-se ter sido contraída e revertida em favor da unidade familiar, mormente em se considerando que o contrato de locação é posterior (assinado em 30/10/2013, com vigência de 16/11/2013 a 15/11/2014) ao matrimônio (contraído em 18/05/2007).

Insta ressaltar a irrelevância da informação do estado civil “solteiro” no instrumento contratual, porquanto restou devidamente comprovado nos autos originários – consoante delineado supra – que o casamento, sob o regime de comunhão parcial de bens (ID 42072745 dos autos originários), é anterior ao contrato de locação (ID 11170047 dos autos originários).

Nessa senda, é sabido que o cônjuge casado sob o regime da comunhão parcial de bens é detentor de metade do patrimônio do casal adquirido na constância do enlace; para que proteja a sua meação de penhora havida em execução manejada contra seu par, deverá comprovar que a dívida não foi contraída em benefício da família.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIALETICIDADE. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TOTALMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. CONHECIMENTO PARCIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS SOBRE IMÓVEL IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CÔNJUGE CASADO EM COMUNHÃO DE BENS **PRESUNÇÃO DE QUE SE REVERTEU EM PROVEITO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE O AUTOR RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.**

[...]

3. Diante de dívida contraída pelo cônjuge, incumbe ao consorte, em sede de embargos de terceiro, o ônus da prova de que disso não resultou benefício para a família.

4. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

([Acórdão 1144716](#), 20150410097349APC, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 12/12/2018, publicado no DJE: 21/1/2019. Pág.: 1193/1207 – grifo nosso)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEPICIA. REJEITADA. EMENDA. TEMPESTIVA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. NUMERÁRIO. MEAÇÃO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA.

[...]

IV. Conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, "tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é a de que cabe ao meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, haja vista a solidariedade entre o casal" (AgRg no AREsp n. 427.980/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 25/2/2014).

V. Não tendo comprovado que não se beneficiou da obrigação assumida pelo seu cônjuge, afasta-se a proteção legal, prevista no art. 3º da Lei nº 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada), qual seja, de que os bens comuns somente responderão pela dívida contraída por um deles até o limite da meação.

VI. Deu-se provimento ao recurso do embargado. Pejudicado o recurso adesivo da embargante.

(Acórdão 1054940, 20170110280334APC, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 18/10/2017, publicado no DJE: 24/10/2017. Pág.: 424/441 – grifo nosso)

Assim, o ônus da prova quanto à ausência de reversão da dívida em proveito do casal ou da entidade familiar caberia ao consorte, de modo que, não havendo sequer alegação nesse sentido nos presentes autos, revela-se possível a pesquisa e a constrição dos bens da esposa do devedor, com base no artigo 1.643 e seguintes do Código Civil, ressalvado algum óbice legal porventura manifestado pela parte.

A propósito, transcrevo a literalidade dos dispositivos em comento:

Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:

I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;

II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.



Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges.

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.660. Entram na comunhão:



I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Art. 1.661. São comunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.

Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.

Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

§ 1oAs dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.

§ 2oA anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.

§ 3oEm caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.



Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.

Da leitura dos dispositivos supra, nota-se o intuito do legislador em proteger credores e terceiros, permitindo que o patrimônio familiar responda pelas obrigações e dívidas contraídas em prol da manutenção da família – presunção que, sendo em benefício do núcleo familiar, há o consentimento de ambos os cônjuges com o empenhado[1].

Com efeito, nos artigos 1.643 e 1644 do Código Civil o legislador reconheceu, inclusive, que, pelas obrigações contraídas para a manutenção da economia doméstica, e, assim, notadamente, em proveito da entidade familiar, o casal responderá solidariamente, podendo-se postular a excussão dos bens do legitimado ordinário e do coobrigado, extraordinariamente legitimado.

Nesse contexto, devem ser incluídas, na locução "economia doméstica", as obrigações assumidas para a administração do lar e para a satisfação das necessidades da família de forma ampla, o que abrange as despesas alimentares, educacionais, culturais, de lazer, de habitação, dentre outras[2].

Não bastasse, o artigo 790, inciso IV, do Código de Processo Civil permite a penhora dos bens do cônjuge, que não é parte na execução, quando “*seus bens próprios ou de sua meação respondam pela dívida*”.

Confira-se precedente desta Corte sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTRIÇÃO DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. PESQUISA DE BENS NOS SISTEMAS CONVENIADOS A ESTE TRIBUNAL (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD). POSSIBILIDADE. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso fundado em tese não ventilada na inicial e não apreciada pelo juízo da origem configurainovação recursal, que não pode ser admitida, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa e, ainda, supressão de instância.

2. Em regra, sob o regime de comunhão parcial, os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, comunicam-se, consoante dispõe o art. 1.658 do Código Civil.



3. Revela-se, pois, possível a pesquisa de bens de propriedade do cônjuge do executado, mesmo que não componha o pólo passivo da execução, e ainda que não tenha se obrigado pelo pagamento do débito objeto da demanda.

4. Em princípio e por presunção, as dívidas contraídas por um dos cônjuges reverterem em favor do casal, competindo ao cônjuge do executado a prova de que a dívida exequenda não foi contraída em benefício da família.

5. Agravo de instrumento conhecido parcialmente e, na extensão, provido. Agravo interno conhecido e não provido.

(Acórdão n.1130021, 07089168320188070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/10/2018, Publicado no DJE: 29/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Na mesma linha, confirmam-se julgados de outros Tribunais pátrios:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE QUANTIA. PENHORA INCIDENTE SOBRE PATRIMÔNIO DO COMPANHEIRO. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO QUE PREVALECE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Durante a pendência de sua união estável, a executada realizou a contratação da locação. A dívida exequenda é decorrente dessa contratação, que beneficiou a entidade familiar, fato que implica a responsabilidade do companheiro, embora não tenha sido parte no processo, na forma dos artigos 1.643, 1.644 e 1.664 do Código Civil.

2. Trata-se de situação em que o terceiro, mesmo não sendo parte, se torna responsável patrimonial (CPC, artigo 790, IV), e por isso os seus bens podem ser penhorados. Como não integra o processo, não é citado, mas apenas intimado dos atos processuais respectivos, cabendo-lhe a possibilidade de adotar os meios de defesa adequados para a salvaguarda dos seus interesses.

[...]

(TJSP; Agravo de Instrumento 2117273-05.2019.8.26.0000; Relator (a):Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2019; Data de Registro: 18/06/2019)



AGRAVO INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DÍVIDA CONTRAÍDA NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO PELO MARIDO - DEFERIMENTO DE PESQUISA E PENHORA DE BENS - BENEFÍCIO EM FAVOR DA ENTIDADE FAMILIAR - ÔNUS DA EMBARGANTE.

Deve ser deferida a pesquisa e a penhora de ativos financeiros e veículos em nome da esposa do executado, competindo ao cônjuge do executado, para excluir da penhora a meação, provar que a dívida não foi contraída em benefício da família.

(TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0183.08.155921-7/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/03/2018, publicação da súmula em 23/03/2018)

Desse modo, evidenciado nos autos que a dívida contraída foi revertida em proveito da entidade familiar, e ausente prova em contrário, viável a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD em nome do cônjuge do executado.

Em arremate, saliento que o cônjuge do agravado, não sendo parte no feito, deve ser intimada de eventual penhora efetivada para viabilizar a defesa de seus direitos, momento no qual poderá alegar a presença de alguma exceção aos efeitos do regime de bens adotado.

Diante do exposto, conheço e **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para deferir a pesquisa e eventual constrição de bens, em nome da esposa do executado, nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, suficientes à satisfação da dívida.

É como voto.

[1] Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916 / coordenador Cezar Peluso. 6. ed. rev. e atual. – Barueri, SP: Manole, 2012.

[2] REsp 1472316/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017.

A Senhora Desembargadora SANDRA REVES - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JOAO EGMONT - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.





Número do documento: 19112216573615000000012433862

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112216573615000000012433862>

Assinado eletronicamente por: SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA - 22/11/2019 16:57:36